



## NOTA TÉCNICA N. 12/2020

**Tema:** Proposição CNMP n.º 1.00246/2020-97

**Ementa:** Nota Técnica sobre proposição de alteração do inciso I do art. 17 da Resolução n. 14/2006 do CNMP para dispor sobre a possibilidade de adoção do tipo de prova *certo ou errado* na primeira fase dos concursos públicos de ingresso na carreira do Ministério Público.

O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS – CNPG, em resposta ao Ofício n.º 0078/2020/GAB-OLN/CNMP e em cumprimento ao que dispõe o art. 148, § 2.º, do Regimento Interno do CNMP, expede a presente manifestação, aprovada na Sessão Plenária realizada em 18 de junho de 2020, acerca do conteúdo da Proposição n.º 1.00246/2020-97.

### INTRODUÇÃO

Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener e distribuída à Relatoria do Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, que visa modificar o art. 17, inciso I, da Resolução CNMP n.º 14, de 6 de novembro de 2006, que dispõe sobre o regramento para o concurso público de ingresso na carreira do Ministério Público Brasileiro.



Nesse contexto, o Relator proferiu despacho em que transcreve o texto da proposta inicial de resolução e determina o seu encaminhamento a este Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG para manifestação.

De modo a contribuir para um juízo de juridicidade e conveniência acerca da proposição posta ao exame deste Colegiado, procede-se à análise do respectivo comando normativo.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, a proposta de Resolução em comento trata de alterar a redação do art. 17, inciso I, da Resolução CNMP n.º 14/2006, a fim de incluir a possibilidade de realização de prova objetiva para ingresso na carreira do Ministério Público com questões do tipo *certo ou errado*, nos seguintes termos:

Redação atual	Nova redação
Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber: I - prova preambular, de múltipla escolha, constando de questões objetivas, de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.	Art. 17. As provas escritas serão desdobradas em duas etapas, a saber: I - prova preambular, composta por <b>questões objetivas de múltipla escolha ou do tipo certo ou errado</b> , de pronta resposta e apuração padronizada, em número estabelecido pelo edital, com a finalidade de selecionar os candidatos a serem admitidos às provas previstas no inciso II deste artigo.



Do que se depreende do texto da norma vigente, as provas da primeira fase de concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público consistem, necessariamente, de questões de múltipla escolha, em que o candidato deve assinalar uma das alternativas correspondente à resposta correta.

Em sentido diverso, tem-se observado a adoção da modalidade *certo ou errado* na provas objetivas de concursos públicos para carreiras constitucionalmente inseridas nas funções essenciais à Justiça, como ocorreu nos últimos certames realizados pela Advocacia-Geral da União e pela Defensoria Pública da União.

Não se pretende aqui a defesa de um tipo de avaliação em detrimento de outro. Com efeito, é certo que cada modalidade apresenta características e resultados específicos a serem considerados no momento da elaboração das provas, mas parece-nos evidente que a escolha da metodologia de acordo com as especificidades de cada Ministério Público permite uma melhor adequação finalística do concurso público às necessidades da instituição.

Como bem pontuado pelo Conselheiro Valter Shuenquener, a proposta *“visa a prestigiar a autonomia administrativa das unidades do Ministério Público, em consonância com o disposto no art. 130-A, § 2.º, inciso I, da CRFB”*, salientando que *“as unidades ministeriais compreendem melhor as circunstâncias locais, sendo mais apropriado que escolham o modelo de prova que atenderá às necessidades do certame”*.

Assim sendo, mostra-se razoável a proposta de alteração no regramento do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público, uma vez que proporcionará maior autonomia às unidades ministeriais na realização dos certames com a escolha da modalidade de prova mais adequada ao contexto específico, sem prejuízo da observância aos princípios constitucionais da moralidade, publicidade, impessoalidade, isonomia e eficiência da administração pública.



## CONCLUSÃO

Feitas essas considerações, a presente manifestação expressa o entendimento deste Conselho Nacional de Procuradores Gerais – CNPG pela aprovação da Proposta de Resolução.

Brasília, 18 de junho de 2020.

**Fabiano Dallazen,**  
Presidente do CNPG.